



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

02
B

Ao
Plenário da Câmara Municipal
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES
PROTOCOLO Nº 02.....
DE 22, 04, 2025.....
ÀS 9:30..... HORAS
.....

Autor Vereador Moisés Scussel Neto -MDB

EMENDA SUBSTITUTIVA, ao Projeto de Lei nº 46, de 15 de abril de 2025 que, "Concede Revisão Geral de Vencimentos."

Art. 1º O caput do art. 1º do Projeto de Lei nº 46, de 15 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica concedido aos servidores e professores municipais detentores de cargos de provimento efetivo e comissionados, aos secretários adjuntos, aos servidores regidos pela CLT, aos contratados temporariamente e aos conselheiros tutelares, revisão geral de vencimentos no percentual de 5,06%, a vigorar a partir de 01/03/2025, conforme tabelas anexas parte integrante desta Lei.” (NR)

Art. 2º O art. 5º do Projeto de Lei nº 46, de 15 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a contar de 01 de março de 2025.” (NR)



JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitutiva objetiva aprimorar o Projeto de Lei nº 46/2025, mediante a **antecipação da vigência** da revisão geral de vencimentos, alterando sua eficácia de **01 de maio** para **01 de março de 2025**. Tal ajuste se faz imperioso para assegurar **harmonia administrativa, equidade interpoderes e estrita observância aos princípios constitucionais** que regem a administração pública.

Em obediência aos **princípios constitucionais da eficiência administrativa** (art. 37, *caput*, da **Constituição Federal**) e da **preservação do poder aquisitivo** dos servidores públicos (art. 37, inciso X, da **CF/88**), a presente emenda substitutiva propõe a **antecipação da vigência da revisão geral de vencimentos**, alterando sua eficácia de **1º de maio** para **1º de março de 2025**, com **pagamento retroativo** referente ao mencionado mês.

Fundamentação Técnico-Jurídica:

1. Conformidade com o Art. 37, X, da CF/88:

A **Carta Magna** assegura a **revisão anual obrigatória** dos vencimentos, vedada a **disparidade de critérios**, de modo a garantir a **manutenção do valor real das remunerações**. A antecipação ora proposta está em **estrita sintonia com esse dispositivo**, assegurando que os servidores não sejam prejudicados pela **corrosão inflacionária** no período compreendido entre março de 2024 e fevereiro de 2025.

2. Parâmetro Técnico do IPCA:

Conforme dados oficiais divulgados pelo **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)**, o **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)** acumulado no período supracitado atingiu **5,06%**, percentual que reflete a **desvalorização cambial** efetivamente sofrida pelos proventos. Ressalta-se que a presente proposta **não incorpora o índice de março de 2025**, mantendo fidelidade ao critério técnico de encerramento em **fevereiro**, em observância ao **princípio da legalidade estrita** (art. 5º, II, **CF/88**).

3. Retroatividade e Segurança Jurídica:

O pagamento retroativo a **março de 2025** encontra amparo no **art. 5º, XXXVI, da CF/88**, que veda a lesão ao direito adquirido, assegurando a **recomposição integral** das perdas inflacionárias já consolidadas. Tal entendimento é pacífico na **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)** e dos **Tribunais de Contas**, os quais admitem a **concessão da revisão em momento diverso**, desde que respeitados os **limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)**.

4. Estabilidade Orçamentária:

A medida **não acarreta criação de despesa**, porquanto os recursos necessários já se encontram **regularmente previstos nas dotações orçamentárias do exercício vigente**, em perfeita



Estado do Rio Grande do Sul
consonância com o princípio da anterioridade monetária (art. 167, IX, CF/88) com as diretrizes
de equilíbrio fiscal (art. 165, 85º, CF/88)
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

04
B

Diante do exposto, a presente emenda **concilia os imperativos constitucionais, a racionalidade financeira/administrativa, a equidade social e da observância irrestrita ao ordenamento jurídico pátrio**, garantindo aos servidores a **tempestividade devida** na correção monetária, sem incorrer em qualquer ônus adicional aos cofres públicos.

Sala das Sessões, "FERNANDO FERRARI", aos dezesseis dias do mês de abril de dois mil e vinte e cinco.


Vereador Moisés Scussel Neto
MDB